

Luz e água de Luanda**I**

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 12:000.000,00.

II

A despesa ordinária é fixada na quantia de 11:600.000,00.

III

A despesa extraordinária é fixada em 400.000,00.

Moçambique**Portos, caminhos de ferro e transportes****I**

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 549:396.000\$.

II

A despesa ordinária é fixada na quantia de 549:396.000\$.

III

É autorizado o Governo-Geral da colónia, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a utilizar do saldo orçamental a quantia de 2:669.435\$ na criação de lugares e alargamento de quadros de que resulte aumento de despesa.

Correios, telégrafos e telefones**I**

As receitas ordinárias no referido ano económico, incluindo o subsídio do Estado de 15:600.000\$, são avaliadas na importância de 66:735.056\$45.

II

A despesa ordinária é fixada em 66:735.056\$45.

III

É autorizado o Governo-Geral da colónia, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a utilizar o saldo orçamental, da quantia de 195.000\$, na criação de lugares e alargamento do quadro de que resulte aumento de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 29 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Inspecção Superior dos Negócios Indígenas**Decreto n.º 38:121**

Tendo-se suscitado dúvidas sobre qual a colónia em que deve recair o encargo das despesas a efectuar com os comissários do Governo nomeados nos termos do artigo 193.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de África, aprovado pelo Decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928, para acompanhar os trabalhadores recrutados que vão prestar serviço fora da colónia de origem;

Considerando que a colónia a que se destinam os trabalhadores é a mais beneficiada pelo referido recrutamento;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As ajudas de custo a pagar aos comissários do Governo nomeados nos termos do artigo 193.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de África, aprovado pelo Decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928, serão pagas pelas dotações orçamentais das colónias a que se destinam os trabalhadores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 38:122**

Nos termos do artigo 58.º do Regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, e para execução do disposto no n.º 10.º do artigo 2.º do Estatuto da Obra das Mães pela Educação Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 26:893, de 15 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o estatuto da secção feminina da Organização Nacional Mocidade Portuguesa (M. P. F.), a cargo da Obra das Mães pela Educação Nacional, que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 28:262, de 8 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Estatuto da Mocidade Portuguesa Feminina

Artigo 1.º A secção feminina da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, a cargo da Obra das Mães pela Educação Nacional, tem por fim estimular nas jovens portuguesas a formação do carácter, o desenvolvimento da capacidade física, a cultura do espírito e a devoção ao serviço social, no amor de Deus, da Pátria e da Família.

§ único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Mocidade Portuguesa Feminina promoverá a educação moral e cívica, física e social das filiadas, segundo a idade e as condições do meio, em harmonia com os princípios consignados no Regimento da Junta Nacional da Educação e neste estatuto.

Art. 2.º A educação moral será a educação cristã, tradicional no País, nos termos do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, em cooperação com a família e os agentes do ensino, tanto oficial como particular.